



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Básica

<b>INTERESSADO:</b> Waldemique Merenço Pires		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Cintya Teixeira Paiva, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 6264380/2014</b>	<b>PARECER Nº 0773/2014</b>	<b>APROVADO EM 08.12.23014</b>

### I – RELATÓRIO

Waldemique Merenço Pires, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Josefa Braga Barroso, unidade integrante da rede estadual de ensino, localizada no município de Miraíma, por meio do processo nº 6264380/2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE providências para regularizar a vida escolar de Cintya Teixeira Paiva, diante da situação que a seguir se descreve.

Conforme requerimento do diretor, o percurso escolar da aluna Cintya Teixeira Paiva, atualmente com 28 anos de idade, é o seguinte:

- matriculou-se em 2003 na EEFM Josefa Braga Barroso para cursar a 1ª série do ensino médio, porém desistiu;
- em 2004, fez regularmente a 2ª série do ensino médio e foi aprovada;
- e em 2005, concluiu com aprovação a 3ª série do ensino médio.

Ao solicitar a sua certificação de conclusão dessa etapa desse nível de ensino, constataram que referida aluna não havia cursado, evidentemente, a 1ª série do ensino médio. Daí o encaminhamento da direção da Escola deste processo a este CEE.

Constam do processo, além do ofício do diretor da EEFM Josefa Braga Barroso:

- cópia da certidão de nascimento da aluna Cintya,
- cópia da Ata de Resultados Finais de 2003, registrando a desistência da aluna na 1ª série do ensino médio;
- cópia da Ata de Resultados Finais de 2004 e 2005, registrando a aprovação da aluna na 2ª e na 3ª série do ensino médio, respectivamente;
- cópia do Histórico dos Processos da Escola no CEE.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Básica

Cont. do Parecer nº 0773/2014

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer, trata-se de mais um caso de irregularidade cometida no processo de escolarização do aluno, prejudicando muitas vezes sua vida escolar e a expedição da documentação decorrente. Na maioria dos casos, as responsabilidades (ou 'irresponsabilidades') são mútuas, ou seja, tanto a escola como o aluno ou responsáveis diretos 'contribuem' para a gravidade dos fatos gerados.

O resultado mais palpável para este CEE é a tarefa espinhosa de 'regularizar', normalizar situações provocadas por diferentes razões, nem sempre justificáveis e que denotam um flagrante descuido com os atos da vida escolar por parte dos envolvidos.

Neste caso, a Escola, em seu requerimento a este CEE, sequer levanta alguma hipótese do que deve ter ocorrido para justificar o 'equivoco'. É fato de que a direção atual talvez não tenha condições de explicar, mas uma situação dessas deveria ser criteriosamente apurada, pois depõe contra a idoneidade da instituição. Como explicar que se matricule no ano seguinte, em uma série subsequente, uma aluna desistente no ano anterior. Será que a escola não mantinha sequer um registro da desistência da aluna? De quem são responsabilidades?

Assim, nesse percurso crítico, vão apenas se acumulando situações que resultam num quadro de irregularidades, cujas responsabilidades são facilmente identificadas, mas raramente assumidas pelos sujeitos que as praticaram. E o mais grave, jamais respondem por elas, com honrosas e raríssimas exceções. E como via de regra, com a 'máxima preocupação' de sempre garantir o direito de o aluno aprender, as irregularidades vão sendo debitadas na conta do 'sem jeito' ou do 'fato consumado', do que passou a ser 'inócuo retroceder' etc. Na verdade, trata-se de um avanço de estudos aleatório, casuístico e que concedeu um privilégio indevido. Desistir de um ano de estudos premia qualquer aluno com a série imediatamente seguinte? Se a aluna evidenciava condições de avançar para a série seguinte, por que a escola responsável não avaliou "seu grau de desenvolvimento e experiência" e a classificou adequadamente na série devida? A legislação vigente é flexível, legítima tais procedimentos e colabora para o sucesso do aluno. Por que não adotar as orientações legais?

Diante do exposto e analisado, esta relatora assim se posiciona com relação ao voto:

- que a EEFM Josefa Braga Barroso, em caráter excepcional, proceda à avaliação da aluna dos conteúdos curriculares relativos à 1ª série do ensino médio, que deixou de fazer no devido tempo e considere esse resultado para concluir o ano letivo de 2003;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Básica

Cont. do Parecer nº 0773/2014

- que regularize a situação, lavrando uma Ata Especial para constar na ficha individual da aluna; no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, registrar os procedimentos adotados e seus resultados; citar, também, o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados, e anexar em sua pasta individual os documentos comprobatórios do processo avaliativo a ser adotado.

Recomenda-se à EEFM Josefa Braga Barroso mais rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que implicam/impactam a vida escolar de cada aluno, pois esse comportamento pode evitar ou reduzir muitas impropriedades nessa área, contribuindo para a construção de uma imagem da escola compatível com o que se requer de qualquer instituição pública no cumprimento de sua função e missão.

Deve ainda a atual direção da Escola mostrar a aluna, talvez hoje uma ex-aluna, e a seus responsáveis (se ainda se justificar), por ocasião dos procedimentos a serem adotados, sobre a gravidade da situação criada, pois o 'equivoco' cometido contou com a sua conivência, vez que é impossível admitir que a aluna e seus responsáveis não tenham tido a clareza e consciência suficientes para saber que não seria correto matricular-se na série subsequente, quando não havia cursado a série anterior. Mesmo que tivesse sido um equívoco não intencional da Escola (que também é difícil de aceitar), a aluna com dezessete anos de idade à época, com efeito, sabia que não deveria ultrapassar dessa forma uma série não cursada do ensino médio. Por que somente ela poderia ser privilegiada com essa situação?

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2014.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE, em exercício